



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13362.000802/2002-22
Recurso nº : 133.225
Sessão de : 10 de novembro de 2006
Recorrente : RONALDO LACERDA FREITAS
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.754

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13362.000802/2002-22
Resolução nº : 301-1.754

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 70/77, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.333.285-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.

Segue na íntegra, para melhor abordagem da matéria, relatório processual apresentado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Recife – PE, que passa a fazer parte deste:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município Barreiras do Piauí – PI, 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob n 2.333.285-9, no valor de R\$ 31.990,00 acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.

Ciência do lançamento em 14.12.2002, conforme AR de fls. 22.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 08.01.2003, a impugnação alegando e, síntese:

Foi intimado para prestar esclarecimentos sobre valores informados, isto é, sobre a área total que é de interesse ecológico.

Em 1997 já havia encaminhado cópia da escritura do imóvel do ADA apresentado ao IBAMA e cópia do decreto 7.299-88, do Estado do Piauí, que criou a área de Proteção Ambiental – APA – Serra de Mangabeiras. Pretende-se com isto preservar as nascentes do Rio Parnaíba, o que envolve completamente a área deste imóvel. Sem adentrar no mérito, ou se o contribuinte concorda, ou aceita, a transformação de sua propriedade em área estrita ecologicamente, sem ser indenizado por isso, diga-se de passagem, o fato é que o Poder Público restringiu seu direito de uso. Considerando esta situação, o único benefício dela advindo foi justamente a diminuição do valor ITR. Assim, o contribuinte usou da prerrogativa que lhe foi oferecida pela Lei 9393-96, artigo 10, par. Primeiro, inciso II, b.

Essa previsão legal está atendida no artigo 3, inciso VI, do Decreto 7.299-88. Restringiu qualquer atividade agrícola, pastoril ou

Processo n° : 13362.000802/2002-22
Resolução n° : 301-1.754

extrativa. Não se pode explorar de forma alguma. O Decreto não declara o interesse ecológico de forma geral, mas claramente descreve a área e delimita, especifica, individua a área, define a sua extensão territorial, descreve o seu parâmetro e fixa restrições.

Pelas mesmas razões já havia apresentado o ADA anteriormente. Refere-se ao Decreto n 4382-2002. artigo 10. Seria lançado de ofício o imposto, na hipótese de o IBAMA ter vistoriado o imóvel e constatado que o mesmo não se enquadraria na área de interesse ecológico, fato que não ocorreu no caso em tela.

Requer desconsidere-se o auto de infração. Caso contrario que se baixem os autos para diligência e ou perícia, para certificar da localização e para cumprir o disposto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, dispensa presença de assistente técnico, apresentando-se na condição de engenheiro agrimensor, regularmente inscrito no CREA, atuando em causa própria.

Solicita ainda que se for imprescindível a apresentação de documentos do órgão ambiental, que informe estar esta área sob o manto da APA, u prazo de 60 dias para apresentação, levando-se em conta, que seria um ato inovador, na estrutura administrativa de tais órgão, fazer esta informação discriminada a nível de propriedade.

Anexou documentos de fls. 28 a 44.”

Ato contínuo. Seguiu razões de voto do (a) Sr (a) Relator (a) da Delegacia da Receita Federal, de fls. 50/58, em que se entendeu indispensável à apresentação de Ato Declaratório Ambiental – ADA, e ou comprovação de protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, para ter direito à isenção sobre áreas de preservação permanente e utilização limitada, nos termos da Ementa.

Outrossim, destacou que a lei, quando disponha de outorga de isenção, deve ser interpretada literalmente. Destacou-se, por fim, quanto ao pedido de perícia, que estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, torna-se prescindível a realização de perícia, principalmente, quando não observada a legislação de regência.

Razão pela qual, por unanimidade de votos, o lançamento foi julgado procedente e mantido o respectivo Auto de Infração.

O impugnante inconformado com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 62-69.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o Recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento.

Processo n° : 13362.000802/2002-22
Resolução n° : 301-1.754

Deste modo, pugnou pela exclusão da área de reserva legal da área tributável, eis que a área de utilização limitada do seu imóvel foi estendida por legislação regular do Estado do Piauí, nos termos do Decreto n 7.299-88. Citou julgado em que se destaca a desnecessidade de apresentação de ADA e de averbação tempestiva no Registro de Imóveis para possibilitar a não-incidência tributária, bem como, a ilegalidade presente na IN 67-97.

Por fim, postulou pelo cancelamento do crédito tributário apurado, sendo arrolado imóvel para dar regular prosseguimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13362.000802/2002-22
Resolução nº : 301-1.754

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 70/77, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.333.285-9, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.530,33.

Preliminarmente, recebe-se o recurso voluntário por, à época de sua interposição, estar devidamente seguro o juízo administrativo. Ademais, informa o Recorrente que está providenciando a substituição do bem arrolado e transferido, fls. 94 - 96.

Salienta-se, no entanto, que o bem oportunamente arrolado está gravado a este processo e sujeito aos efeitos de eventual condenação, consoante ao direito real de garantia que representa, não importando sua posterior alienação.

Verifica-se, no presente caso que a questão posta refere-se à tributabilidade pelo ITR de imóvel encravado em área de interesse ecológico, o que foi declarado pelo Contribuinte no ADA, conforme se constata no documento de fls . 44.

Consta do autos que o Decreto 7.299 de 1988 criou a área de Proteção Ambiental da Serra da Mangabeira; e, conforme se depreende dos autos, é provável que o imóvel em questão esteja inserido nesta área.

Entretanto, entendo necessária a manifestação do órgão responsável, a fim de informar se, efetivamente, o imóvel está encravado na área de proteção ambiental.

Assim, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que seja oficiado o IBAMA para que se manifeste expressamente a fim de indicar se o imóvel objeto destes autos, isto é, sobre o imóvel denominado “Fazenda Ilha Grande”, localizado no Município de Barreiras do Piauí - PI, com área total de 8.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 2.333.285-9, está inserido

Processo nº : 13362.000802/2002-22
Resolução nº : 301-1.754

na Área de Proteção Ambiental da Serra da Mangabeira, declarada de interesse ecológico pelo Decreto 7.299, de 12 de fevereiro de 1988.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora